



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13951.720087/2013-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.335 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora junte aos autos cópia integral dos processo(s)/procedimento(s) administrativo(s) vinculados ao(s) pedido(s) eletrônico(s) de ressarcimento citados na fundamentação do despacho. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.333, de 27 de julho de 2021, prolatada no julgamento do processo 13951.720086/2013-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de PIS exportação, apurado no montante de R\$ 139.203,90.

O pedido foi indeferido pela DRF Maringá ante a prescrição do direito creditório, uma vez “o parágrafo único do art. 30 da IN RFB nº 1.300, de 2012, dispõe que o ressarcimento poderá ser solicitado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores, contados da data do pedido” e a **Recorrente** pleiteia créditos apurados em 2006 através de pedido de ressarcimento protocolado em 15 de março de 2013.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.335 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13951.720087/2013-61

Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** destaca que o *dies a quo* do prazo prescricional de seu pedido de compensação é 1º de janeiro de 2011, data em que se tornou possível o ressarcimento e a compensação do crédito presumido das contribuições com débitos de outros tributos. Ademais, a **Recorrente** já havia pleiteado os créditos em liça por meio do programa PER/DCOMP, porém, teve seu pedido indeferido pela impossibilidade de distinguir a origem dos créditos.

A DRJ Ribeirão Preto negou provimento à Manifestação de Inconformidade, porquanto “em face de sua natureza complexiva, a data a ser considerada como origem desse direito creditório será o último dia do mês de apuração dos créditos presumidos e, por conseguinte, o marco inicial de contagem do prazo prescricional será o primeiro dia do mês subsequente ao de apuração dos créditos”.

Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade somada a citação de Jurisprudência do Regional Gaúcho que lhe é favorável.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de COFINS de aquisição de insumos vinculados à exportação de farelo de soja, *ex vi* art. 56-A e 56-B da Lei 12.350/2010.

O pedido formulado pela **Recorrente** foi negado pela fiscalização por prescrito nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32; protocolado mais de cinco anos após o período de apuração dos créditos (final do terceiro trimestre de 2006).

Pois bem, narra o relatório fiscal que, antes do presente pedido a **Recorrente** havia retificado PER eletrônico por diversas vezes, a última em 20 de outubro de 2011:

7. Em verdade, o objetivo do contribuinte, ao apresentar o pedido em papel, é questionar a tempestividade (prescrição) do pedido de ressarcimento, haja vista que já consta no Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC), Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedido eletrônico de ressarcimento de saldo credor da Cofins – não-cumulativa – exportação, do 3º trimestre de 2006. Para esse fim, foi apresentado o PER nº 18564.0735[6.301006.1.1.09-5115, na data de 30/10/2006; posteriormente, na data de 30/08/2007, foi apresentado documento retificador do pedido original sob nº 04782.48122.300807.1.5.09-3480, e novamente retificado em 20/10/2011, pelo documento de nº 10163.17343.201011.1.5.09-1003. O último documento retificador foi rejeitado, justamente sob a alegação de prescrição do direito de petição (cinco anos contados do encerramento do período de apuração).

Todavia, a fiscalização não traz aos autos cópia dos processo(s)/procedimento(s) administrativo(s) vinculados ao(s) pedido(s) eletrônico(s) de ressarcimento, impedindo a análise da suspensão e interrupção do prazo prescricional, tal como dispõe, respectivamente, os artigos 4º, 8º e 9º do Decreto 20.910/32:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.335 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13951.720087/2013-61

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. (...)

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Não saber em que data foi proferida decisão que decretou a prescrição do direito de petição, equivale a desconhecer em que data a prescrição tornou a correr, quer pela metade (se interrompida), quer o prazo residual (se suspensão).

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que para que a Unidade Preparadora junte aos autos cópia integral dos processo(s)/procedimento(s) administrativo(s) vinculados ao(s) pedido(s) eletrônico(s) de ressarcimento citados na fundamentação do despacho.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora junte aos autos cópia integral dos processo(s)/procedimento(s) administrativo(s) vinculados ao(s) pedido(s) eletrônico(s) de ressarcimento citados na fundamentação do despacho.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator